



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Tributação em Campo**

## **Preços de Transferência em Grupos “Multiclube”**

David António Stamm

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Tributação em Campo**

## **Preços de Transferência em Grupos “Multiclube”**

David António Stamm

Orientador: Doutor Filipe Cerqueira Alves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À minha mãe, ao meu pai, à minha irmã e à Bárbara.

## **Resumo**

A presente dissertação discute a eventual aplicação do instituto dos preços de transferência a transações entre clubes de futebol que fazem parte de uma estrutura de Grupo “Multiclube”. O objetivo é analisar como as transferências de jogadores de futebol podem ser reguladas e avaliadas através deste instrumento do Direito Fiscal, garantindo o cumprimento das obrigações tributárias e a verdade desportiva. É analisada legislação fiscal, societária e contabilística nacional e internacional aplicável às transferências de jogadores de futebol, bem como a regulamentação societária e fiscal do Grupo “Multiclube”. Através desta análise, são identificados os impactos das transferências praticadas dentro do Grupo e são propostas medidas que têm como objetivo uma melhor fiscalização do problema subjacente.

**Palavras-chave:** Ativo Intangível; Estrutura Societária; Grupo “Multiclube”; Grupo de Sociedades; Preços de Transferência; Transferências de Jogadores de Futebol; Verdade Desportiva.

## ***Abstract***

*This dissertation examines the potential application of transfer pricing regarding transactions made between clubs that are part of the "Multiclub" structure. The focus is to analyse how the transfer of players may be regulated and evaluated using transfer pricing as an instrument provided by Tax Law to guarantee the fulfilment of fiscal obligations and the sporting truth. It investigates national and international fiscal, commercial and accounting legislation applicable to player transfers and groups' corporate and fiscal regulations. By doing so, it identifies the impact of the transfer of players within a group and proposes measures to secure a better monitoring of the inherent problem.*

***Keywords:*** *Intangible Asset; Corporate Structure; "Multiclub"-Ownership; Corporate Group; Transfer Pricing; Football Player Transfers; Sporting Integrity.*

## Sumário/Índice

<i>Resumo</i> .....	2
<i>Abstract</i> .....	3
<i>Siglas e Abreviaturas</i> .....	5
<i>Capítulo I: Introdução</i> .....	6
Introdução do Tema .....	6
Objetivos e Relevância Fiscal do Tema.....	7
<i>Capítulo II: O Grupo "Multiclube"</i> .....	8
Contextualização Prévia com outros Ramos do Direito .....	8
Sociedades Desportivas.....	10
A Estruturação Societária de um Grupo "Multiclube" .....	12
<i>Capítulo III: Enquadramento Fiscal</i> .....	14
A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, e a sua Remissão para a Lei n.º 103/97, de 13 de setembro.....	14
O Regime Fiscal do Grupo de Sociedades .....	17
O Jogador de Futebol enquanto "Ativo Intangível" .....	19
Preços de Transferência .....	23
<i>Capítulo IV: Análise Crítica</i> .....	26
Exemplo: City Football Group Limited.....	26
As Transferências .....	27
Aplicação do Regime dos Preços de Transferência às Transferências de Jogadores de Futebol no Âmbito de um Grupo "Multiclube" .....	29
<i>Capítulo V: Conclusão</i> .....	31
<i>Bibliografia</i> .....	32

## Siglas e Abreviaturas

CIRC	=	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CFG	=	City Football Group Limited
FFP	=	Financial Fair Play
IAS		International Accounting Standards
IFRS		International Financial Reporting Standards
MCO	=	Multi-Club Ownership
NCRF		Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
LGT	=	Lei Geral Tributária
SGPS	=	Sociedade Gestora de Participações Sociais

## Capítulo I: Introdução

### INTRODUÇÃO DO TEMA

As transferências de jogadores entre clubes de futebol constituem uma das práticas mais emblemáticas e mediáticas do “Beautiful Game”. Quando estas transferências ocorrem entre clubes de um mesmo grupo societário, os chamados Grupos “Multiclube”, surgem desafios específicos que não só põem em causa a verdade desportiva, mas também a licitude fiscal. A gestão dos preços de transferência dentro dos Grupos “Multiclube” levanta questões essenciais de conformidade tributária e, frequentemente, faz surgir preocupações relacionadas com a evasão fiscal ou com o planeamento fiscal agressivo praticado por estes grupos. A globalização crescente do futebol, em conjunto com a proliferação de grupos de sociedade que controlam múltiplos clubes em diferentes países, trouxe uma nova complexidade à discussão sobre a regulamentação tributária destas operações. Aplicar o Direito Fiscal às transferências de jogadores entre clubes que pertencem à mesma estrutura societária exige, por isso, uma análise detalhada, especialmente se quisermos garantir o cumprimento do princípio da plena concorrência (*arm's length principle*) e da legislação fiscal aplicável.

Pretendemos, assim, responder à seguinte pergunta de investigação: Pode o instituto dos Preços de Transferência regular as transferências de jogadores de futebol entre clubes que integram um Grupo “Multiclube”? Para responder a esta questão, iremos analisar as sociedades desportivas a nível societário e fiscal, o jogador de futebol (e os direitos a ele associados) enquanto objeto de transferência, bem como a conformidade fiscal deste tipo de transferência.

Este estudo é relevante porque existe uma necessidade urgente de promover transparência e justiça fiscal num setor onde as práticas financeiras, muitas vezes, não estão em conformidade com a regulamentação existente. Procuramos, por conseguinte, identificar lacunas na legislação fiscal e apresentar propostas que promovam uma maior eficiência e equidade no tratamento das transferências internas entre clubes que integram o mesmo grupo.

## OBJETIVOS E RELEVÂNCIA FISCAL DO TEMA

O futebol é, em função do país, quase equiparável a uma religião e, por vezes, encontra-se “acima da lei”. Regulamentos como o *Financial Fair Play*<sup>1</sup> revelam-se ineficazes para impedir que estas situações se repitam no futuro. Este trabalho pretende explorar a (potencial) importância que o instituto dos preços de transferência assume neste contexto. Ao longo desta análise, analisaremos exemplos reais e atuais que suscitam dúvidas quanto à licitude fiscal dos mesmos e que demonstram a possível necessidade de uma melhor fiscalização através da intervenção dos preços de transferência enquanto instrumento disponível e, eventualmente, aplicável nestas situações.

A verdade é que o Direito Fiscal, além do Direito Penal, constitui um dos instrumentos mais eficazes que o Estado possui para responsabilizar e tutelar pessoas singulares e coletivas – o verso da música “Semana a Semana” de Capitão Fausto, “Se eu tenho o Fisco à porta, devo ser ladrão”, ilustra bem essa realidade. No futebol, onde a opacidade financeira pode comprometer a integridade e verdade desportiva, o recurso ao Direito Fiscal pode ser uma solução pragmática e eficaz para restaurar a verdade desportiva. Uma fiscalização rigorosa pode garantir que estas práticas sejam controladas e punidas, assegurando não só a justiça tributária, mas também uma competição entre os clubes que disputam as competições do “desporto-rei”.

---

<sup>1</sup> O Financial Fair Play, estabelecido pela UEFA em 2011, procura garantir que os clubes de futebol não tenham um grande desequilíbrio entre os seus gastos e as suas receitas, promovendo uma gestão financeira sustentável e justa para com os seus concorrentes. Apesar de ter trazido mais controlo, continua a ser criticado por não resolver completamente o problema das dívidas dos clubes – especialmente, dos “grandes” clubes.

## Capítulo II: O Grupo "Multiclube"

### CONTEXTUALIZAÇÃO PRÉVIA COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Os Grupos “Multiclube” e a forma como gerem os preços de transferência vai muito além das questões tributárias. Apesar de o Direito Fiscal ser o ramo de direito “principal” desta dissertação, é importante perceber como outros ramos jurídicos entram em cena para lidar com as dinâmicas económicas e societárias destas estruturas. Estas operações não acontecem num vazio jurídico; pelo contrário, dependem de regras e princípios vindos de várias áreas do Direito.

A estrutura dos Grupos "Multiclube" está prevista no Direito Comercial e das Sociedades Comerciais, onde é denominada de “Grupo de Sociedades”; uma sociedade-mãe exerce controlo sobre várias sociedades em que tem participações sociais significativas<sup>2</sup>. Estes grupos são compostos por sociedades juridicamente independentes, mas economicamente interconectadas, através uma gestão centralizada numa SGPS, também conhecida como  *Holding*<sup>3</sup>. Uma  *Holding* tem – definindo isto de uma forma relativamente ampla – como objeto a gestão de uma carteira de títulos. No entanto, dentro desta definição existem dois tipos essenciais: as sociedades que têm por objeto “a gestão de uma carteira de participações com uma simples finalidade de rentabilização de capitais investidos (por vezes designadas  *sociedades financeiras* ou  *sociedades de investimento*)”<sup>4</sup> e as sociedades que tem por objeto a gestão de participações sociais com o objetivo de controlar as sociedades associadas – é isto o que se entende por “empresa  *Holding*”.

No futebol moderno, esta estrutura ganhou relevância<sup>5</sup> ao permitir que sociedades consigam controlar clubes em diferentes países, aproveitando vantagens comerciais, fiscais e desportivas (que acabam por levar aos benefícios comerciais).

---

<sup>2</sup> “De acordo com a noção legal, estaremos perante um tal tipo de relação quando uma sociedade (dita dominante) pode exercer, direta ou indiretamente, sobre uma outra (dita dependente) uma influência dominante (art. 486.º, n.º 1 CSC).”, José Engrácia Antunes em “Direito das Sociedades”, Edição de Autor, 2021, pág. 486.

<sup>3</sup> “Em alguns casos, confusão entre o que a comunidade (o mercado, a sociedade) chamam de  *holding* e uma das significações clássicas do termo: sociedade de participação societária.”, Gladston Mamede em “Holding Familiar e as suas Vantagens: Planeamento Jurídico e Económico do Património e da Sucessão Familiar”, 17.ª edição, Atlas, 2025, pág. 25.

<sup>4</sup> José Engrácia Antunes em “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, Almedina, 1993, págs. 61 – 62.

<sup>5</sup> Aliás, os grupos de sociedades têm sido a figura principal do panorama societário moderno.

A gestão centralizada facilita a coordenação de decisões estratégicas, como transferências de jogadores, todavia impõe limites e responsabilidades que devem ser respeitados. Quando estas transações envolvem múltiplos países<sup>6</sup>, o Direito Privado e Fiscal Internacional entram em cena, determinando a legislação aplicável e a jurisdição competente para resolver conflitos.

Já no Direito Desportivo, entidades como a FIFA estabelecem regras específicas (a tomar em conta: *lex specialis derogat legi generali*<sup>7</sup>) para transferências de jogadores e para a forma como os clubes de um mesmo grupo podem interagir. Porém, estas regras não conseguem resolver todos os problemas ou evitar práticas que distorçam o mercado de transferências. Aqui, o Direito da Concorrência é essencial para abordar problemas como o abuso de posição dominante por parte de “Multiclubes”, sendo que o controlo excessivo do mercado de transferências pode comprometer a integridade desportiva<sup>8</sup>.

O Direito Penal também não deve ser posto de lado; quando falamos de fraude fiscal<sup>9</sup> ou “lavagem de dinheiro”, práticas como transferências internas de jogadores podem ser usadas para ocultar património ou manipular impostos de forma indevida. É aqui que o Direito Fiscal e as sanções penais precisam de trabalhar em conjunto, de modo a garantir que estas situações sejam investigadas e os responsáveis, punidos – fala-se no Direito Penal Tributário, neste tipo de litígio.

No fundo, entender os preços de transferência em Grupos “Multiclube” exige um olhar interdisciplinar. Só assim será possível propor soluções que tragam mais transparência, justiça fiscal e proteção ao desporto enquanto atividade ética e regulada.

---

<sup>6</sup> O que é o caso nestas transações, dada a internacionalidade intrínseca a este modelo societário.

<sup>7</sup> “Já tínhamos visto que, por força do art. 7.º, no caso de conflito de leis da mesma hierarquia, (...), com a ressalva, porém, de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (critério da *especialidade; lex specialis derogat legi generali*), (...)”, João Baptista Machado em “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, 2017, pág. 170.

<sup>8</sup> Alguns clubes do grupo são estruturalmente favorecidos; recebem os melhores jogadores e recursos, enquanto outros são utilizados como “pranchas” para facilitar o salto dos jogadores, à partida, mais jovens para o mercado internacional. Portanto, este modelo privilegia interesses económicos em detrimento de uma competição justa e equilibrada, criando (des)vantagens para determinados clubes dentro do grupo.

<sup>9</sup> “(...), visar (ser preordenado) a não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais, em qualquer dos casos suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, sendo objetivamente adequado a produzir a diminuição das receitas tributárias.”, Germano Marques da Silva em “Direito Penal Tributário”, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 224.

## SOCIEDADES DESPORTIVAS

Para conseguirmos enquadrar esta problemática a nível fiscal, é necessário olhar para a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto (doravante “**Lei das Sociedades Desportivas**” ou “**LSD**”). Esta lei estabelece o regime das Sociedades Desportivas. A Sociedade Desportiva é uma “pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima”, conforme o artigo 2.º, n.º 1 da lei mencionada anteriormente.

Tal como vimos, o objeto das Sociedades Desportivas encontra-se definido e limitado pelo artigo mencionado *supra*, no entanto, levantam-se dúvidas interpretativas quanto à obrigatoriedade de exercer cumulativamente as três atividades previstas ou se é possível exercer apenas uma ou duas sem prejudicar a qualificação da sociedade. Uma interpretação literal sugere que a participação em competições desportivas constitui o objeto essencial, enquanto as restantes atividades – promoção e organização de espetáculos desportivos e fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva – decorrem conseqüentemente do objeto principal.

Desde 2013, e posteriormente reiterado em 2023, o legislador tem alargado o âmbito das Sociedades Desportivas, dispensando-as da obrigatoriedade de participar em competições profissionais, embora permaneça obrigatório constituir uma Sociedade Desportiva sempre que haja participação numa competição profissional, segundo o n.º 2 do artigo 2.º do diploma em questão<sup>10</sup>. Destaca-se ainda a limitação prevista no número 5<sup>11</sup> do mesmo artigo, que permite a um clube desportivo constituir ou deter capital social em mais do que uma sociedade desportiva apenas se cada uma tiver por objeto modalidades diferentes ou se, na mesma modalidade, houver diferenciação por sexo (por exemplo: a equipa masculina e a equipa feminina do Futebol Clube do Porto). Importante também é o

---

<sup>10</sup> “A participação em competições profissionais de modalidades coletivas é reservada a sociedades desportivas.”

<sup>11</sup> “Um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de mais do que uma sociedade desportiva se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.”

número 6<sup>12</sup>, que restringe as sociedades desportivas unipessoais à participação exclusiva do clube fundador como sócio único, situação particularmente relevante quando este sócio único pretende retirar-se da sociedade<sup>13</sup>.

Quanto ao fim lucrativo, as Sociedades Desportivas enquadram-se nas normas gerais previstas nos artigos 160.º e 980.º do Código Civil e artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo-lhes inerente um fim lucrativo que pode ser analisado sob duas perspetivas: lucro subjetivo, relacionado com o direito dos sócios aos lucros obtidos – questão complexa especialmente quando o clube fundador tem de devolver valores relativos às instalações desportivas – e lucro objetivo, que visa proteger os interesses dos credores sociais e maximizar o potencial económico da sociedade.

A nova Lei, que revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, alargou também as possibilidades quanto aos tipos de Sociedades Desportivas: uma Sociedade Desportiva pode ser uma sociedade anónima (SAD), uma sociedade anónima unipessoal (SAUD), uma sociedade por quotas (SDQ, Lda.) ou uma sociedade unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.). Vamos dar mais ênfase à SAD<sup>14</sup>, dada a sua predominância nesta área.

Existem também três formas de constituição de uma Sociedade Desportiva: (1) de raiz, (2) por transformação de um clube desportivo e (3) pela personalização jurídica de uma equipa de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas.

Algo que importa esclarecer desde já é que, nesta análise, não estamos a procurar situações em que sócios de Sociedades Desportivas de Portugal tentem entrar noutras SADs portuguesas<sup>15</sup> (também não se impõe a questão de, por exemplo, o Futebol Clube

---

<sup>12</sup> “As sociedades desportivas unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador.”

<sup>13</sup> O conflito entre o Clube de Futebol “Os Belenenses” e a sua SAD (B SAD) é um exemplo paradigmático para estas situações. Em 2012, o clube vendeu 51% das ações da SAD, assumindo – com isto – a perda do controlo sobre o futebol profissional. O “divórcio” concretizou-se em 2018, com a SAD a continuar na Primeira Liga como “B SAD” e o clube (“Os Belenenses”) a recomeçar nos distritais. Houve desentendimentos legais relativamente ao uso do nome e dos símbolos, até que, em 2024, a B SAD foi extinta, permitindo ao clube recuperar os seus direitos.

<sup>14</sup> “Como resulta do disposto no artigo 5.º, à SAD serão aplicáveis as regras da LSD e, subsidiariamente, o disposto no CSC para as sociedades anónimas (o que integra o regime da parte geral do CSC em tudo o que não esteja especialmente regulado par as sociedades anónimas); (...)”, Maria de Fátima Ribeiro em “Sociedades Desportivas”, Universidade Católica Editora, 2017, pág. 46.

<sup>15</sup> O artigo 25.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, levanta algumas questões quanto à sua interpretação, especialmente pela sua redação confusa que apresenta relativamente à terminologia utilizada. Menciona a existência de “quotas” apesar de se estar a falar em Sociedades Anónimas Desportivas, onde o capital social é dividido em ações. Em termos práticos, este artigo estabelece uma limitação específica: um sócio pode deter participações sociais em mais do que uma Sociedade Desportiva, mas fica impedido de exercer o seu direito de voto em mais do que uma delas – uma restrição que, considerando o poder que poderia estar a

do Porto – Futebol, SAD comprar participações sociais no Portimonense Futebol SAD<sup>16</sup>). O que se impõe é a questão de haver uma  *Holding*, como o City Football Group Limited, com participações sociais em Sociedades Desportivas como o Manchester City Football Club, Girona Futbol Club, S.A.D., Espérance Sportive Troyes Aube Champagne e – eventualmente – no Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD.

Já temos exemplos de equipas portuguesas que fazem parte de uma estrutura de Grupo "Multiclube"; segundo o documento "Relatório & Contas – SC Braga Futebol SAD – 2023/2024" disponibilizado pelo SC Braga – Futebol, SAD, o Qatar Sports Investments<sup>17</sup> detém uma participação social de 29,60% na estrutura da SAD portuguesa. Esta mesma entidade é também proprietária de 87,5% do Paris Saint-Germain Football Club, o que significa que esta realidade já está presente em Portugal e vai influenciar, à partida, o campeonato português (Primeira Liga).

Dito isto, a Sociedade Desportiva é uma sociedade comercial com particularidades, daí ter um objeto social estritamente delimitado pela lei – apesar de surgirem algumas dúvidas quanto à tipologia da sociedade desportiva adotada.

### **A ESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE UM GRUPO “MULTICLUBE”**

Como mencionado *supra*, um Grupo “Multiclube” é, basicamente, um grupo de sociedades no Direito Societário (arts. 488.º a 508.º-E CSC) e as leis societárias servem precisamente para garantir que as relações entre a sociedade-mãe e as filiais seguem regras claras e justas.

---

exercer, parece lógica. Porém, esta restrição não afeta o seu direito ao lucro decorrente das participações sociais detidas nas sociedades desportivas. Desta forma, se um sócio detiver participações sociais em várias sociedades desportivas, terá de escolher apenas uma para exercer os seus direitos de voto, exceto numa situação em particular (que apresenta uma ainda mais forte restrição relativamente às outras sociedades desportivas em que detém participações sociais): caso seja sócio de uma SDUQ, o mesmo fica é forçado a exercer o seu direito de voto exclusivamente nessa sociedade.

<sup>16</sup> Para além disso, o artigo 16.º, n.º 3 vem resolver esta questão de forma clara e direta: “Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva.” Portanto, mesmo que um sócio individual possa deter participações em várias sociedades desportivas (com as limitações referidas na nota de rodapé n.º 15), a própria sociedade desportiva está impedida de ser sócia de outra. Esta regra evita potenciais conflitos de interesse e garante que as sociedades desportivas operem de forma independente e não sejam instrumentalizadas para que outras possam beneficiar das sociedades dominadas, especialmente no contexto competitivo.

<sup>17</sup> O Qatar Sports Investments, criado em 2004, é uma entidade de investimento ligada ao Estado do Qatar que ganhou destaque global ao adquirir o Paris Saint-Germain em 2011. Liderado por Nasser Al-Khelaifi, o Qatar Sports Investments tem sido central na estratégia de expansão do país no desporto internacional e um Grupo “Multiclube” reconhecido no seu meio.

A “empresa de grupo”, relativamente aos seus efeitos, traduz-se em duas referências: o reconhecimento da sociedade-mãe do grupo enquanto “sociedade diretora ou totalmente dominante, consoante os seus casos de um poder de direção sobre as sociedades-filhas do mesmo”<sup>18</sup> e um regime especial que protege as sociedades pertencentes ao grupo, assegurando direitos específicos aos sócios minoritários e atribuindo à sociedade-mãe a responsabilidade pelas perdas anuais e pelas dívidas dessas sociedades (arts. 501.º e 502.º do CSC) – um “equilíbrio jurídico”, portanto.

No entanto, no futebol, surgem desafios específicos que vão além das normas previstas no CSC. Por exemplo, transferir jogadores entre clubes do mesmo grupo é algo absolutamente legítimo, mas a verdade é que esta prática pode ser utilizada para alterar artificialmente os resultados financeiros de cada clube (podem surgir casos de *Profit Shifting*), o que levanta questões em termos fiscais e contabilísticos, e resultados desportivos (e, com isto, a verdade desportiva).

Outro aspeto importante é o impacto das regras internacionais. A escolha do país onde se vai sediar a  *Holding* que vai gerir estas SADs também pode ser tática, pois pode haver vantagens fiscais inerentes à escolha devido à jurisdição do país escolhido “a dedo”. Embora isto seja legal, este planeamento fiscal pode abrir espaço para críticas e até dificultar o desempenho das autoridades fiscais e a cooperação entre as mesmas a nível internacional.

Em resumo, um “Multiclube” funciona como qualquer outro grupo de sociedades, mas tem algumas particularidades, dada a sua natureza.

---

<sup>18</sup> José Engrácia Antunes em “Direito das Sociedades”, Edição de Autor, 2021, pág. 488.

### Capítulo III: Enquadramento Fiscal

A LEI N.º 39/2023, DE 4 DE AGOSTO, E A SUA REMISSÃO PARA A LEI N.º 103/97, DE 13 DE SETEMBRO

As Sociedades Anónimas Desportivas (a estrutura societária mais comum no futebol e usada ao decorrer desta dissertação), estão sujeitas a impostos sobre os lucros obtidos através das suas atividades. No entanto, existem algumas particularidades que distinguem as sociedades desportivas de outros tipos de sociedade.

A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, estabelece no seu artigo 28.<sup>o19</sup> que é aplicável um regime fiscal especial a sociedades desportivas, sendo aplicáveis também, subsidiariamente, as normas da LGT e do CIRC. Neste contexto, é importante mencionar e analisar com detalhe este regime fiscal especial para as sociedades desportivas. A Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, estabelece o tal regime especial de tributação; os artigos com particular relevância para a nossa análise são os artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

O artigo 3.º do regime em análise aborda as amortizações relacionadas com a contratação de jogadores de futebol, tema que está no centro desta dissertação. Trata-se, mais concretamente, das amortizações respeitantes aos direitos de contratação de jogadores profissionais, considerando este direito (e o jogador profissional em si) como um ativo intangível. É claro que os direitos sobre os jogadores do clube constituem um dos principais ativos de uma sociedade desportiva, daí a necessidade de garantir que tais direitos são tratados de forma adequada. A importância destes ativos pode traduzir-se em futuros benefícios financeiros para a sociedade, seja através da sua cedência definitiva ou temporária (os “empréstimos” de jogadores).

Voltando à questão do valor amortizável: o cálculo do mesmo inclui os montantes gastos pela sociedade desportiva na transferência de um jogador para o seu plantel (cláusula de rescisão, por exemplo), assim como as quantias pagas diretamente ao jogador aquando da celebração ou renovação do contrato de trabalho – os “prémios de assinatura”. Também são considerados os pagamentos feitos às entidades detentoras dos direitos associados aos jogadores, aos agentes ou mandatários envolvidos nas transferências e, quando aplicável, os custos relacionados com a formação. Este último aspeto, por sua vez, assume particular

---

<sup>19</sup> “O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, sendo aplicadas, nos omissos, as leis tributárias gerais.”

relevância no cálculo das amortizações e exige certificação por parte de um revisor oficial de contas independente, pois configura uma situação extremamente complexa em termos de avaliação dos custos envolvidos.

Dito isto, o conceito de direito de contratação mencionado no artigo 3.º reflete o que vimos anteriormente: a necessidade de apurar de forma rigorosa o valor económico dos jogadores enquanto ativos intangíveis, garantindo que são tratados em conformidade com as normas fiscais e contabilísticas que contribuem para a transparência e sustentabilidade tributária da sociedade. A quota anual de amortização é calculada com base na duração do contrato, utilizando o método das quotas constantes. No entanto, excluem-se os valores transferidos a entidades residentes em territórios com regimes fiscais claramente mais favoráveis, conforme lista aprovada pelo Governo. Importa referir que um revisor oficial de contas é considerado independente se não faz parte dos órgãos sociais do clube e não tem relações especiais com estes.

Por muito que o artigo 3.º possa fornecer as luzes iniciais para esta temática, é o artigo 4.º<sup>20</sup> que acautela o problema em questão: as mais-valias<sup>21</sup>.

O artigo 4.º define que a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas através da transmissão onerosa dos elementos do ativo referidos no artigo anterior pode ser sujeita às regras do artigo 48.º do Código do IRC (com as devidas adaptações, claro), desde que o valor total da realização seja reinvestido na contratação de jogadores (ativos intangíveis, como iremos verificar mais tarde) ou na aquisição de bens tangíveis afetos a fins desportivos. Este reinvestimento deve ocorrer até ao final do terceiro exercício seguinte à realização.

---

<sup>20</sup> “À diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do activo imobilizado referidos no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, desde que o valor da realização correspondente à totalidade desses elementos seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo imobilizado corpóreo afectos a fins desportivos até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.”. Nota: Este artigo era o que estava em vigor à data da publicação desta Lei. No CIRC atualmente em vigor, o artigo aplicável seria o artigo 48.º.

<sup>21</sup> Mais-valias referem-se ao ganho obtido pela venda (valor de realização) de um bem ou ativo por um valor superior ao seu custo de aquisição ou produção. No contexto fiscal, este conceito é particularmente relevante, pois estas mais-valias são frequentemente sujeitas a tributação e a regimes em que há certas isenções parciais de tributação. A forma como são calculadas e tributadas pode variar consoante o tipo de bem, o período de detenção e outras circunstâncias previstas na legislação fiscal em vigor – tudo isto também depende fortemente do tributo em questão (IRS, IRC, etc.).

Algo que importa referir aqui é que a Lei n.º 103/97 não faz referência a uma prática comum que também deve ser considerada neste contexto: a cedência temporária de jogadores (vulgarmente conhecida pelo termo “empréstimo”).

Olhando para a legislação portuguesa, apesar de a Lei n.º 29/2023 não fazer referência expressa a este aspeto, podemos chegar à conclusão de que, dada a natureza da estrutura societária das sociedades mencionadas supra, se aplicam as normas do CIRC às Sociedades Desportivas.

Tal como verificámos antes, as Sociedades Desportivas são sociedades comerciais e estas estão abrangidas pelo artigo 2.º do CIRC. Aplicando-se este código, importa referir a problemática<sup>22</sup> principal na estrutura societária “Grupo Multiclube”: os preços de transferência, instituto definido no artigo 48.º desse mesmo diploma legal.

Para completar este subcapítulo relativo ao regime de tributação de sociedades desportivas, importa falar no artigo 5.º. Este artigo prevê ainda benefícios fiscais em sede de IMT e de IS.

Relativamente ao IMT, estabelece que a transmissão de bens imóveis necessários à reorganização, desde que esta seja reconhecida como sendo de interesse municipal pelo órgão autárquico competente, está isenta deste imposto. Porém, no que toca aos emolumentos e outros encargos legais associados à prática de atos inseridos no processo de reorganização, há uma isenção de imposto de selo.

Ora, considerando que o legislador exige a constituição de uma sociedade desportiva para que se possa participar em competições desportivas profissionais, este benefício assume particular relevância, facilitando – logicamente – a criação destas sociedades. Assim, evita-se a tributação sobre operações indispensáveis à transformação das sociedades desportivas, como sucede na transmissão de bens imóveis de um clube para a sociedade originada pela sua transformação ou pela personalização de uma equipa.

Importa sublinhar que estas isenções não têm carácter automático, sendo necessário requerê-las ao Ministro das Finanças<sup>23</sup>. Além disso, estes benefícios apenas se aplicam

---

<sup>22</sup> “MCOs have the ability to negotiate and structure deals in a way that benefits the entire network or a particular club within the MCO network, potentially influencing the transfer fees paid by the acquiring club.”, Tommy Kweku Quansah e Christoph Breuer em “Multi-club ownerships (MCOs): a critical analysis of transfer dynamics and sports integrity”, *European Sport Management Quarterly*, 2025, Pág. 7.

<sup>23</sup> “Os benefícios serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, a pedido dos clubes desportivos, mediante parecer da Direcção-Geral dos Impostos, devendo o requerimento, feito em triplicado, conter os

quando a constituição da sociedade desportiva ocorre por transformação de um clube desportivo ou pela personalização de uma equipa. Já no caso da constituição de uma sociedade desportiva de raiz, tais benefícios não são aplicáveis, dado que aí não estamos perante uma reorganização.

A Lei n.º 103/97 prevê também que as transmissões de elementos do ativo imobilizado realizadas entre o clube desportivo e a sociedade desportiva (ou outra sociedade cujo capital social seja maioritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador) beneficiem, durante os primeiros cinco anos após o início da atividade, do regime previsto no artigo 74.º do CIRC (antigo artigo 62.º-B). Este artigo regula o regime aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos. Com esta remissão para o CIRC, o legislador pretendeu adiar a tributação das operações de reorganização para um momento posterior, garantindo que estas não fossem imediatamente tributadas.

Por outro lado, o artigo 6.º, n.º 4 do regime fiscal aplicável às sociedades desportivas estabelece que a opção por este regime jurídico só pode ser feita se a situação tributária estiver regularizada. Isto implica não apenas o pagamento integral dos impostos e contribuições em dívida, mas também a inexistência de situações de mora. Caso a constituição da sociedade desportiva decorra de uma operação de reorganização e se venha a apurar que o antigo clube tinha dívidas fiscais ou à segurança social, a Lei n.º 103/97 determina que a nova sociedade desportiva será subsidiária e solidariamente responsável por essas dívidas – o que faz sentido.

## **O REGIME FISCAL DO GRUPO DE SOCIEDADES**

Voltando ao Grupo “Multiclube” enquanto fenómeno societário (enquanto Grupo de Sociedades) presente no mundo do futebol e ao seu enquadramento fiscal: é essencial salientar que o regime fiscal para grupos de sociedades<sup>24</sup> foi pensado para refletir a realidade de sociedades que, apesar de serem juridicamente separadas, funcionam de

---

elementos necessários à respectiva apreciação e ser acompanhado de documento comprovativo do interesse municipal.”

<sup>24</sup> Importa referir que o termo “grupo de sociedades” não é propriamente consensual – dependendo dos ramos de Direito, há várias definições quanto a esta figura. Para efeitos de IRC, segundo Freitas da Rocha, estamos a falar de sociedades em que existe uma relação de domínio entre a sociedade A e a sociedade B.

forma conjunta e integrada<sup>25</sup>. Em Portugal, este regime está estabelecido no Código do IRC, nos artigos 69.º e seguintes, que detalham as condições para a sua aplicação.

Com este regime, uma sociedade dominante pode consolidar os lucros e prejuízos das sociedades que controla, apurando um resultado único para efeitos fiscais. No entanto, para beneficiar deste sistema<sup>26</sup>, é necessário que a sociedade dominante detenha, de forma direta ou indireta, pelo menos 75% do capital social das restantes sociedades e mais de 50% dos seus direitos de voto. Além disso, todas as sociedades envolvidas devem estar sediadas em Portugal e sujeitas ao IRC – aqui, no entanto, pode existir uma exceção que importa referir neste contexto, devido à natureza do Grupo “Multiclube”: no caso de uma sociedade dominante que não tenha sede ou direção efetiva em Portugal, é possível optar por este regime especial de tributação, desde que sejam cumpridos vários requisitos. Em primeiro lugar, a sociedade dominante deve ser residente de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a uma cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da União Europeia. Depois, deve deter a participação social nas sociedades em que se encontra numa relação de domínio há mais de um ano, contado a partir da data de início da aplicação do regime especial de tributação. Não pode ser detida – direta ou indiretamente – em pelo menos 75% do capital por uma sociedade residente em território português, que reúna os pressupostos para ser determinada dominante, desde que a participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto. A sociedade também não pode ter renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores à data de início. Deve também estar sujeita e não isenta de um imposto semelhante ao IRC, conforme definido na Diretiva 2011/96/UE, e revestir a forma de sociedade de responsabilidade limitada. Por fim, se a sociedade tiver um estabelecimento estável em Portugal através do qual detém participações nas sociedades dominadas, este não pode estar em nenhuma das situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

---

<sup>25</sup> “Em termos puramente fiscais, o RETGS assenta essencialmente na ideia de que o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 240.

<sup>26</sup> “Como se disse, o regime aqui em apreciação é um regime optativo, não automático, dependendo de um ato de vontade a formular em requerimento pela sociedade dominante, sobre a qual, aliás, incumbe o *onus probandi* de demonstrar a verificação de todas as circunstâncias constitutivas para adesão a este regime.”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 242.

A principal vantagem deste modelo é permitir que prejuízos de uma sociedade sejam compensados com os lucros de outra<sup>27</sup>, reduzindo a carga fiscal global, configurando-se assim como “instrumento de planeamento”<sup>28</sup>. Ainda assim, há limitações que visam evitar abusos. Por exemplo, o artigo 70.º do CIRC exclui deste regime sociedades em liquidação ou com prejuízos acumulados de anos anteriores, salvo exceções. O artigo 71.º, porém, responsabiliza diretamente a sociedade dominante por todas as obrigações fiscais do grupo de sociedades, mas estabelece também que os prejuízos do próprio grupo “pode ser deduzido até ao limite máximo de 70% do lucro tributável do mesmo”<sup>29</sup>.

Para garantir que este regime não é usado de forma indevida, o artigo 72.º reitera a exigência de que as transações intra-grupo respeitem o princípio da plena concorrência, ou seja, a realização deve ser feita em condições semelhantes às de negócios entre sociedades independentes. Quando falamos de grupos que operam em vários países, como os Grupos “Multiclube” no futebol, a questão torna-se mais complicada.

O objetivo deste regime acaba por ser encontrar um equilíbrio entre as grupos de sociedades e sociedades “singulares”: facilitar a gestão fiscal dos grupos e, ao mesmo tempo, assegurar que as regras são cumpridas de forma justa. No caso do Grupo “Multiclube”, fica claro que há aqui fortes vantagens não só para o clube que se junta ao grupo, mas também ao próprio grupo em si: um clube com prejuízos que se queira juntar a um Grupo “Multiclube” pode ser vantajoso para o grupo, mas – devido à injeção financeira que leva – também para o clube em questão. No entanto, garantir que estas normas sejam cumpridas é essencial para proteger a transparência das suas transações e evitar práticas que comprometam a justiça tributária e verdade desportiva.

## **O JOGADOR DE FUTEBOL ENQUANTO “ATIVO INTANGÍVEL”**

No contexto das sociedades desportivas, os jogadores de futebol são considerados ativos intangíveis, visto que cumprem os pressupostos estabelecidos tanto pela NCRF 6 (norma interna) como pela IAS 38 (norma internacional) – aliás, é a própria Lei n.º 103/97, de 13 de setembro que considera o direito de contratação dos jogadores profissionais “como

---

<sup>27</sup> “(...) em determinadas sociedades, se apurem resultados negativos (prejuízos fiscais), os mesmos podem, no âmbito do grupo, ser deduzidos aos resultados positivos das outras (...)”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 241.

<sup>28</sup> Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 242.

<sup>29</sup> Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 242.

elemento do activo immobilizado incorpóreo” no seu art. 3.º. Portanto, a aplicação da NCRF 6, em combinação com as normas estabelecidas pelo IFRS, é obrigatória em Portugal e segue os princípios estabelecidos pelo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009. No que toca às IAS e IFRS importa salientar que as mesmas têm força vinculativa devido à adoção pela União Europeia através do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, conferindo-lhes caráter de *hard law* e garantindo a harmonização contabilística entre os Estados-Membros. Importa referir isto, para efeitos de incidência tributária.

Passando agora para as características da norma, a NCRF 6 define um ativo intangível como um recurso não monetário identificável sem substância física, que deve ser reconhecido nas demonstrações financeiras desde que cumpra determinados critérios.

São definidos três critérios relativamente à aplicabilidade da NCRF 6: a **identificabilidade**, o **controlo** e a **capacidade de gerar benefícios económicos futuros**.

Quanto à **identificabilidade** – aplicando o critério ao caso do jogador de futebol – é preciso dizer que no caso de o jogador ter sido formado no próprio clube, não é necessário estabelecer um método de cálculo particular<sup>30</sup> para efeitos de satisfação deste pressuposto; caso estejamos perante uma transferência pela via externa, a questão já é diferente (e será abordada posteriormente).

O **controlo** traduz-se na capacidade de uma entidade – aqui, o clube de futebol – dispor de um recurso e usufruir dos benefícios económicos que dele advêm. No caso dos clubes que participam em competições profissionais (o exemplo em apreço), essa capacidade decorre da existência de um contrato de trabalho a termo certo com o jogador. Esse contrato permite ao clube beneficiar dos seus serviços durante o período estipulado e pressupõe que a relação entre o jogador e o clube se manterá até ao término do contrato. Ademais, a inclusão de cláusulas de rescisão de desvinculações anteriores ao cumprimento do contrato reforça a presunção de controlo sobre o jogador de futebol. Todavia, podem surgir dúvidas quanto ao controlo quando ainda não existe um contrato profissional entre o jogador e o clube – esta questão é resolvida pelo parágrafo 13 da IAS 38<sup>31</sup>. Isto porque, ao abrigo do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de

---

<sup>30</sup> Os jogadores formados internamente cumprem o procedimento previsto no parágrafo 57 da IAS 38.

<sup>31</sup> “Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar o controlo. Contudo, a exequibilidade legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo, pois uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra forma.”

Jogadores da FIFA, os clubes têm direito a uma indemnização pela formação dos jogadores, limitando o acesso de outros clubes aos benefícios económicos associados a esses atletas.

Por fim, importa abordar a **capacidade de gerar benefícios económicos futuros**. No caso dos jogadores, esta característica está claramente presente, uma vez que existe um mercado de transferências extremamente ativo, garantindo a possível (e, à partida, provável) obtenção de benefícios económicos através da sua alienação antes do término do contrato (se o contrato terminar e outro clube contratar o jogador, estamos perante o “free transfer” que veio com o “Caso Bosman”<sup>32</sup>). Para além disso, os jogadores contribuem diretamente para o bom desempenho desportivo do clube, o que se traduz no aumento das receitas. Um melhor desempenho desportivo eleva a probabilidade de incremento dos lucros provenientes de *merchandising* (camisolas de futebol, cachecóis, etc.), publicidade, direitos de transmissão dos jogos, bilheteira e participação em competições internacionais (uma fonte importantíssima a nível financeiro para clubes, devido aos elevados prémios de qualificação, participação e direitos de transmissão associados a estes jogos).

A IAS 38, norma internacional emitida pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) já mencionada anteriormente, adota uma definição semelhante e reforça os mesmos critérios. Esta norma complementa a norma interna, porque esclarece que a identificabilidade pode ser demonstrada quando o ativo é separável da entidade (através da transferência, por exemplo) ou resulta diretamente de direitos contratuais ou legais (aqui, o contrato de trabalho). Também o controlo enquanto critério é elaborado nesta redação da norma, pois a mesma define que a o tal controlo implica que a entidade tenha poder exclusivo sobre os benefícios económicos futuros gerados pelo recurso, enquanto essas vantagens podem advir da utilização direta do ativo na atividade da entidade ou através da sua venda futura (ou empréstimo, mas dependendo dos termos definidos pelos clubes).

Verificado isto, podemos chegar à conclusão de que tanto no quadro nacional como no internacional existe concordância e complementaridade relativamente à definição de ativos intangíveis.

---

<sup>32</sup> Acórdão do Tribunal de 15 de Dezembro de 1995.

A aquisição dos direitos sobre um jogador resulta sempre de acontecimentos passados: seja através da contratação externa (transferência entre clubes, sejam eles independentes um do outro ou não, “free transfer” ou cedência por parte de outro clube) ou através da formação interna desenvolvida pelo próprio clube desde as camadas jovens até à assinatura do primeiro contrato profissional no clube que o formou. No último caso, a mensuração é tecnicamente mais complexa devido à dificuldade em determinar fiavelmente o custo histórico ou o justo valor desses ativos – agora, o método de cálculo existe<sup>33</sup>.

O desafio real é a mensuração de um jogador adquirido pela via externa (através de um acordo entre clubes – permanente ou temporário – ou via contratação a custo zero). A IAS 38 estabelece que para reconhecer um ativo intangível é necessário demonstrar que este satisfaz os critérios de reconhecimento anteriormente enunciados, o que se verifica aqui, e que o seu custo pode ser calculado de forma científica. É neste último ponto que se concentra a problemática inerente a esta questão.

Embora a IAS 38 permita a revalorização com base no justo valor determinado por mercados ativos, no futebol é extremamente difícil encontrar concordância relativamente aos valores negociados no mercado de transferências, não só pela ausência de transparência nos preços praticados e de um método cientificamente aceite para calcular o valor de mercado de um jogador de futebol, mas também pela enorme subjetividade relativa à valorização dos jogadores. Em muitos casos os valores de transferências não são inteiramente divulgados, dificultando a criação de modelos científicos para determinar o justo valor das transferências dos passes dos jogadores – no entanto, a opinião predominante neste contexto é de que o valor de aquisição é o valor determinante para efeitos de contabilidade<sup>34</sup>. Existem métodos alternativos que foram propostos ao longo dos anos, como, por exemplo o "Director's Valuation Model" e o "Independent

---

<sup>33</sup> “En todo caso, si se eligiera esta opción, nuestra opinión es que el valor del jugador debería ser el resultado de la capitalización de todos los gastos relacionados con todos los jugadores de la cantera que se formaron junto con el que es susceptible de valoración.”, José M. Rojas e Francisco S. Domínguez em “Los activos intangibles en las sociedades anónimas deportivas: reflexiones sobre criterios de reconocimiento y valoración de derechos sobre deportistas profesionales”, Revista de Contabilidad y Tributación n.º 216, marzo, 2001, pág. 193.

<sup>34</sup> “La primera de ellas, que podemos denominar conservadora, únicamente reconoce como criterio válido para registrar los derechos sobre jugadores el precio de adquisición. (...) Este criterio sería válido si el club considerara que al adquirir al jugador, el precio por su traspaso está considerando los beneficios económicos futuros que se esperan de él durante su permanencia en la entidad.”, José M. Rojas e Francisco S. Domínguez em “Los activos intangibles en las sociedades anónimas deportivas: reflexiones sobre criterios de reconocimiento y valoración de derechos sobre deportistas profesionales”, Revista de Contabilidad y Tributación n.º 216, marzo, 2001, pág. 193.

Multiple Evaluation Model", baseados em avaliações de mercado. Estes modelos foram, no entanto, criticados pela potencial subjetividade na seleção dos avaliadores.

O modelo "Earnings Multiplier", anteriormente utilizado pela UEFA, tornou-se desatualizado depois do Caso Bosman e os métodos adaptados de avaliação de outros ativos intangíveis, o "Comparable Market Value" e o "Comparable Royalty Rate", que procuram referências em mercados parecidos, o "Net Earnings/Cash Flow", que tenta capitalizar os fluxos de caixa atribuíveis ao ativo, e o "Assets Approach" ou "Premium Price/Earnings", que consideram o valor premium gerado pelo ativo, enfrentam desafios significativos quando aplicados à avaliação de jogadores de futebol, seja pela dificuldade em encontrar referências económicas adequadas, determinar fatores de capitalização apropriados, ou devido à sua inerente subjetividade.

O impacto fiscal dos direitos sobre os jogadores enquanto ativos intangíveis é, logicamente, evidente. Estes ativos têm uma enorme importância no património dos clubes de futebol e reforça a necessidade de uma regulamentação e fiscalização rigorosa para assegurar transparência e proteção dos outros clubes.

O ordenamento jurídico da FIFA regula aspetos como compensações financeiras em casos de resoluções sem justa causa ou sanções no caso de falta de pagamento de salários (vulgarmente conhecidos por “salários em atraso”). Estas normas visam proteger os interesses dos jogadores e mesmo dos clubes. No entanto, isso não é suficiente para conseguir colmatar o problema subjacente.

## PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Os preços de transferência são uma questão central no Direito Fiscal Internacional e na ordem interna, regulados em Portugal pelo artigo 63.º do CIRC. Este artigo reflete a transposição do princípio da plena concorrência (*arm's length principle*<sup>35</sup>), consagrado

---

<sup>35</sup> “The meaning of the arm’s length standard may be analysed by breaking it down into the following elements: (1) the controlled transaction which defines the object of the valuation; (2) the reference transactions which are applied as a yardstick for the valuation; and (3) the valuation which produces the arm’s length result.”, Georg Kofler e Jens Wittendorf em “Reimer & Rust (eds.), Klaus Vogel on Double Taxation Conventions”, Wolters Kluwer, 5.ª Edição, 2021, Pág. 727.

no artigo 9.º da Convenção Modelo da OCDE, para o ordenamento jurídico português<sup>36</sup>, estabelecendo as regras aplicáveis às transações entre entidades relacionadas<sup>37</sup>.

O artigo 63.º do CIRC define que as condições estabelecidas entre entidades com relações especiais<sup>38</sup> devem ser avaliadas e reajustadas para refletir em que condições é que entidades independentes em circunstâncias comparáveis<sup>39</sup> teriam feito um acordo. Este princípio visa evitar que grupos de sociedades manipulem os preços das transações internas para deslocar lucros para jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis, protegendo assim a base tributável nacional e também a competitividade entre os grupos e as sociedades inteiramente independentes, ou que baixem a carga tributária incidente sobre a transação através de uma redução do montante, salvaguardando o cumprimento tributário por parte das sociedades. A norma portuguesa vai além da mera replicação e adaptação do previsto na Convenção Modelo da OCDE, pois introduz exigências adicionais de documentação e procedimentos que reforçam a sua aplicação rigorosa.

A legislação nacional exige que as sociedades mantenham um “dossiê” de preços de transferência detalhado, contendo informações sobre as transações controladas, análise funcional, métodos utilizados e dados comparáveis para melhor análise. Esta documentação é essencial não só para demonstrar a conformidade tributária, mas também para evitar penalizações injustas em caso de inspeções<sup>40</sup>. A norma portuguesa<sup>41</sup> adota os

---

<sup>36</sup> “Essentially, the proposed changes to the Commentaries would specify that the conditions for the deductibility of expenses are a matter to be determined by domestic law.”, Anuschka Bakker e Sharvari Kale em “Transfer Pricing and Intra-Group Financing – The entangled Worlds of Financial Markets and Transfer Pricing”, IBFD, 2.ª Edição, 2021, Pág. 41.

<sup>37</sup> “Numa primeira aproximação, pode definir-se *preço de transferência* como o preço praticado nas transações entre pessoas ou entidades que mantêm entre si relações especiais.”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 290.

<sup>38</sup> “O conceito de “relações especiais” tem natureza legal, sendo o próprio legislador – uma vez mais no seguimento das determinações da OCDE e da EU – a densificar o seu conteúdo e perímetro de abrangência, considerando que se encontram em tal situação as empresas ou pessoas relativamente às quais existe a possibilidade de *influência dominante* nas decisões de administração e gestão de outra ou outras.”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, págs. 295 – 296.

<sup>39</sup> “A essência do regime resume-se à exigência de correções quanto às operações realizadas, de modo a assegurar a exclusiva relevância, para efeitos fiscais, dos quais *preços normais de mercado*.”, Gustavo Lopes Courinha em “Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 150.

<sup>40</sup> “É, desde logo, pela força e profundidade da análise vertida nesse *dossier* que o sujeito passivo se valerá sempre que for objeto de uma ação inspetiva e, em particular, daí decorra a contestação da sua política de preços de transferência por parte da Administração Fiscal.”, Gustavo Lopes Courinha em “Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 154.

<sup>41</sup> “Esses métodos constam do n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC – sendo devidamente desenvolvidos nos artigos 6.º a 10.º da Portaria – e apenas podem ser substituídos por um outro no caso, residual, de nenhum se revelar apto a estimar em termos fiáveis os preços praticáveis entre entidades independentes.”, Gustavo Lopes Courinha em “Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 151.

métodos de avaliação reconhecidos pela OCDE, como o método do preço comparável não controlado, o método do custo acrescido e o método do preço de revenda.

A articulação entre os artigos 63.º do CIRC e o 9.º da Convenção Modelo<sup>42</sup> é evidente relativamente à forma como ambos tratam os ajustes correspondentes e necessária para que haja um fio condutor neste assunto que é, por natureza, de índole internacional. Os comentários ao artigo 9.º da Convenção Modelo destacam a importância desta análise rigorosa para determinar as funções desempenhadas, os ativos utilizados e os riscos assumidos por cada sociedade envolvida numa transação<sup>43</sup>. Estes elementos são essenciais para identificar se as condições praticadas estão alinhadas com o princípio da plena concorrência ou não.

A aplicação prática destas normas enfrenta desafios significativos, especialmente em áreas como a valoração de intangíveis ou operações financeiras intra-grupo. A OCDE tem procurado abordar estas questões através das ações do projeto BEPS<sup>44</sup> (*Base Erosion and Profit Shifting*), cujas recomendações têm influenciado diretamente a evolução das normas internas.

Resumindo, o artigo 63.º do CIRC materializa no direito interno os princípios estabelecidos pela OCDE no artigo 9.º da Convenção Modelo (complementados pelos comentários relativos à mesma). Este enquadramento normativo visa garantir uma tributação justa e prevenir práticas abusivas por parte dos grupos de sociedades, promovendo simultaneamente a cooperação internacional tributária. A sua correta aplicação depende tanto da robustez técnica das sociedades sujeitas a este regime na preparação da documentação como da capacidade das autoridades fiscais em interpretar e aplicar estas regras num contexto internacional.

---

<sup>42</sup> “Article 9(1) OECD and UN MC requires a determination of which conditions ‘would be made between independent enterprises’.” Georg Kofler e Jens Wittendorf em “Reimer & Rust (eds.), Klaus Vogel on Double Taxation Conventions”, Wolters Kluwer, 5.ª Edição, 2021, Pág. 774.

<sup>43</sup> “The provisions of this paragraph apply only if special conditions have been made or imposed between the two enterprises. No re-writing of the accounts of associated enterprises is authorised if the transactions between such enterprises have taken place on normal open market commercial terms (on an arm’s length basis).”, OECD Committee on Fiscal Affairs em “Model Tax Convention on Income and on Capital”, OECD, 2017, Pág. C(9)-1.

<sup>44</sup> “O propósito nuclear dos preços de transferências poderá ser, assim, a erosão das bases de tributação, diminuindo proveito ou aumentando custos ao sabor das conveniências inerentes à composição de cada sistema fiscal.”, Joaquim Freitas da Rocha em “Introdução ao Planeamento Fiscal”, Almedina, 1.ª Edição, 2023, pág. 291.

## Capítulo IV: Análise Crítica

### EXEMPLO: CITY FOOTBALL GROUP LIMITED

O que não falta neste momento são MCOs, no entanto, foi o City Football Group Limited (CFG) que me despertou a atenção. Não só por ser um exemplo típico – é um dos “pioneiros” desta estrutura societária no futebol – de um Grupo “Multiclube” no futebol europeu e por ter tido tanto sucesso ao longo dos anos, mas também por ter tido algumas transferências “suspeitas”.

Fundado em 2013, o CFG é uma  *Holding* que controla vários clubes de futebol em diferentes países, sendo o Manchester City Football Club (“Manchester City FC”) o mais conhecido e bem sucedido. O grupo opera com uma estrutura centralizada que coordena as operações financeiras, desportivas e comerciais dos clubes sob sua alçada, permitindo uma gestão integrada e estratégica.

A  *Holding* detém participações sociais significativas em clubes espalhados pelo mundo, incluindo o Manchester City FC (Inglaterra), Girona FC (Espanha), Troyes AC (França), entre outros. Cada clube – dito vulgarmente, porque estamos a falar de participações sociais em sociedades desportivas – mantém independência jurídica, estando economicamente interligado aos restantes clubes do Grupo e beneficiando de sinergias operacionais e comerciais.

Os objetivos do CFG são ambiciosos – a expansão global pelo mercado de futebol. A expansão tem como fim a consolidação de mercados tradicionais na Europa enquanto explora mercados mais experimentais como os mercados da Índia e da China. A partilha de recursos entre os clubes, como jogadores e técnicos, otimiza o funcionamento interno do clube, algo que é suportado – de certa forma – pela otimização fiscal. O grupo aproveita regimes tributários favoráveis em diferentes países e, com isto, maximiza os seus lucros.

No entanto, as práticas deste grupo levantam questões sobre conformidade fiscal, especialmente no que diz respeito às transferências internas de jogadores. As transferências internas entre os clubes do CFG são frequentemente vistas como uma forma de planeamento fiscal agressivo e fuga de escape ao FFP. Como vimos anteriormente, estas transferências podem ser instrumentalizadas para ajustar

artificialmente resultados financeiros dos clubes, reduzir a carga tributária global do grupo ou cumprir formalmente com as exigências do FFP.

A influência do CFG no futebol global é significativa. Por um lado, proporciona estabilidade financeira aos clubes menores e fomenta o desenvolvimento estratégico; por outro lado, levanta preocupações sobre concentração de poder e impacto na integridade competitiva das ligas nacionais e internacionais. O facto de o Manchester City FC ter ganho seis vezes consecutivas a Premier League é uma conquista única e demonstra, de forma clara, os resultados de um investimento estável e bem estruturado ao longo dos anos de funcionamento desta máquina societária. Para além disso, as práticas fiscais do grupo geram debates sobre transparência e justiça tributária<sup>45</sup>.

Concluindo, o City Football Group Limited exemplifica como os Grupos “Multiclube” utilizam estruturas societárias complexas e planeamento fiscal para expandir a sua influência no futebol global. Casos como este destacam a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa através de legislação adequada para garantir transparência fiscal e proteger a integridade do desporto.

## AS TRANSFERÊNCIAS

Tal como vimos no subcapítulo anterior, o CFG tem sido alvo de escrutínio devido a práticas controversas relacionadas com transferências internas entre os clubes que integram o grupo. Exemplos como as transferências de Savinho e Yan Couto demonstram como estas operações podem levantar questões sobre a conformidade com o princípio da plena concorrência e levar a uma eventual intervenção do instrumento dos preços de transferência.

Analisando o histórico de transferências de Savinho: em 2024, o atacante brasileiro de 20 anos foi transferido do Troyes para o Manchester City por um valor reportado de 25 milhões de euros, após uma temporada impressionante ao serviço do Girona – todos os clubes mencionados fazem parte do CFG. Importa notar que o valor de mercado de Savinho, à data da transferência, era de 50 milhões de euros, segundo a plataforma

---

<sup>45</sup> Em 2023, o Manchester City foi acusado de 115 violações das regras financeiras da Premier League, relacionadas a receitas, contratos e cooperação com investigações entre 2009 e 2018. O caso, baseado em documentos revelados pelos *Football Leaks*, poderá resultar em sanções graves, dependendo do veredicto de uma comissão independente que será conhecido ainda este ano.

*Transfermarkt*<sup>46</sup>. Para além disso (e isto torna este “triângulo transacional” ainda mais controverso), o jogador nunca chegou a disputar qualquer jogo oficial pelo Troyes. Isto gerou críticas sobre a instrumentalização e objetificação do clube francês como um mero intermediário para movimentar ativos (e lucros) dentro do grupo – portanto, estamos a falar de manipulação de valores de mercado para contornar regras financeiras, como as do *Financial Fair Play* (cumprimento do equilíbrio previsto entre rendimentos e despesas), mas também sobre a deslocação de lucros entre jurisdições fiscais distintas à custa de eventuais violações fiscais.

Outro exemplo relevante é a ausência de taxas em empréstimos entre clubes do CFG, algo que – considerando os valores de mercado disponibilizados pelo *Transfermarkt* dos jogadores em questão – não seria a norma, se estes empréstimos fossem feitos entre clubes independentes. Enquanto jogadores como Yan Couto geram receitas significativas quando emprestados a clubes externos do grupo, os empréstimos internos não envolvem qualquer compensação financeira. Isto contrasta com transações semelhantes realizadas entre clubes independentes, sugerindo que estas operações podem ser projetadas para beneficiar financeiramente (e desportivamente, claro) o grupo como um todo, em vez de refletirem condições de mercado justas – estamos, de certa forma, sobre negócios simulados.

Estas práticas suscitam questões fundamentais sobre os preços de transferência. Tal como vimos anteriormente, o artigo 63.º do Código do IRC em Portugal, alinhado com os princípios da OCDE, exige que as transações entre entidades com “relações especiais” sejam realizadas em condições semelhantes às que seriam acordadas entre sociedades independentes. No entanto, no contexto dos Grupos “Multiclube”, como o CFG, estas regras podem ser difíceis de aplicar devido à complexidade do cálculo de valores de mercado.

De todo o modo, é preciso entender que estas práticas não só comprometem a integridade das competições desportivas como também levantam dúvidas sobre evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo.

---

<sup>46</sup> O *Transfermarkt* é uma plataforma digital alemã, fundada em 2000, que disponibiliza informações detalhadas sobre futebol, incluindo estimativas de valores de mercado de jogadores. É reconhecida como uma das maiores bases de dados do futebol mundial, com mais de 1,2 milhões de jogadores registados. A sua relevância advém da capacidade de centralizar e divulgar estimativas de valores de mercado, baseadas em diversos fatores, sendo frequentemente utilizada como referência por profissionais do setor para compreender as dinâmicas e movimentações financeiras do mercado do futebol.

## APLICAÇÃO DO REGIME DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA ÀS TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DE UM GRUPO “MULTICLUBE”

A presente dissertação revela a necessidade de regular a questão das transferências de jogadores de futebol e os valores reportados. Qualquer adepto de futebol olha para este tipo de transferências e sabe que os valores reportados divergem dos valores “verdadeiros”.

Consideremos o caso ilustrativo do futebolista Savinho: um extremo brasileiro de 20 anos, com mais de 5 internacionalizações no momento da transferência e que apresentou desempenho notável no Girona, um clube que alcançou a terceira posição na liga espanhola em 2023/2024 – uma das ligas mais prestigiadas e mundialmente reconhecidas – não é, considerando o mercado atual (que é naturalmente inflacionado há mais de 10 anos), vendido por 25 milhões de euros. Transferências de jogadores com um perfil<sup>47</sup> parecido, mas com um currículo menos extenso, são recorrentes, contudo por valores muito superiores a este (exemplo: a transferência de Antony para o Manchester United FC por 95 milhões de euros). A problemática é, portanto, absolutamente evidente.

A realidade é que, considerando os métodos disponíveis e cientificamente aprovados, é inviável aplicar os preços de transferência a estas situações, pois o jogador de futebol representa um ativo intangível de difícil valoração, e os analistas enfrentam desafios significativos para definir o seu valor de mercado devido à sua natureza subjetiva. Considerando estas limitações metodológicas, a aplicação das normas gerais determina que o valor de aquisição serve como referência para futuras transferências, embora esta abordagem apresente limitações significativas na captura do valor real dos direitos desportivos dos atletas. Dessa forma, o valor de aquisição é considerado o valor de mercado para efeitos de contabilidade, o que resulta na inexistência de um “valor de mercado” comparativo, conforme previsto no art. 63.º CIRC. Isso impede que a autoridade tributária intervenha para reajustar o preço da transação, comprometendo a justiça tributária e desportiva.

Tal como vimos anteriormente, os métodos tradicionais de preços de transferência previstos na legislação portuguesa – o método do preço comparável não controlado, o

---

<sup>47</sup> Com “perfil” pretendo dizer idade, posição, nacionalidade, etc.

método do custo acrescido e o método do preço de revenda – não se adequam à realidade das transferências de jogadores de futebol. O método do preço comparável não controlado, que seria o método preferencial, falha pela ausência de transações verdadeiramente comparáveis, sendo que cada futebolista possui um conjunto único de características técnicas, físicas, e comerciais que o tornam singular e, de certa forma, incomparável no mercado. O método do custo acrescido e o método do preço de revenda nem sequer foram ponderados neste contexto devido à própria natureza do ativo, que não se enquadra no conceito de bem revendido ou transformado.

Esta análise sistemática confirma a inaplicabilidade do regime de preços de transferência ao mercado específico das transferências de jogadores de futebol, onde as questões de valoração superam os *standards* económico-financeiros tradicionais e legalmente previstos, incorporando elementos intangíveis como o potencial desportivo, a exposição mediática e o impacto financeiro no clube enquanto sociedade desportiva.

Esta lacuna na legislação abre espaço para estruturas fiscalmente motivadas nas transferências entre clubes pertencentes a um Grupo “Multiclube”. Dessa forma, contraria-se o princípio que fundamenta o regime dos preços de transferência e potencia-se (ainda) maiores distorções concorrenciais que desafiam a integridade da verdade desportiva.

## Capítulo V: Conclusão

- I. Grupos “Multiclube”, que – em termos societários – estão Grupos de Sociedades, são cada vez mais presentes no futebol mundial.
- II. Sociedades Desportivas são Sociedades Comerciais e estão sujeitas à Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto; subsidiariamente, elas também seguem o Código das Sociedades Comerciais. Além disso, estão sujeitas a um regime especial de tributação (Lei n.º 103/97, de 13 de setembro) e, subsidiariamente, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e à Lei Geral Tributária.
- III. Os Grupos de Sociedades carecem de um tratamento especial na lei fiscal, pois podem optar por uma tributação diferente da tributação aplicável a sociedades comerciais “normais”.
- IV. Este tratamento fiscal incentiva, de certa forma, a criação de um Grupo “Multiclube” – há vantagens jurídicas para o grupo e há vantagens financeiras para o clube (enquanto sociedade dominada).
- V. Jogadores de Futebol são considerados ativos intangíveis, segundo o regime especial de tributação das sociedades desportivas.
- VI. Aplicando-se o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, surge a questão de se o instituto dos preços de transferência poderá aplicar-se a transferências de jogadores de futebol entre clubes pertencentes a um Grupo “Multiclube”.
- VII. Para uma potencial aplicação deste instituto, é necessário haver um termo de comparação relativo às transações feitas intra-grupo.
- VIII. Dada a dificuldade de estabelecer uma forma objetiva de calcular um preço de mercado para um jogador de futebol (sendo o mesmo um “hard-to-value intangible”), o valor utilizado para este efeito é o valor de aquisição do passe do jogador adquirido.
- IX. A definição do valor “real” nem sempre corresponde ao valor de aquisição do passe, pois é algo extremamente subjetivo.
- X. Existem vários métodos de cálculo, como vimos anteriormente; contudo, nenhum deles se afirmou como cientificamente coerente para calcular os valores de mercado de jogadores de futebol.
- XI. Sendo assim, o instituto dos preços de transferência não consegue resolver este problema, pois não pode ser aplicado a estes casos.

## **Bibliografia**

### **Livros e artigos científicos**

ANTUNES, José Engrácia. (1993). Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária. Almedina, págs. 61–62.

ANTUNES, José Engrácia. (2021). Direito das Sociedades. Edição de Autor, págs. 486–488.

BAKKER, Anuschka., & KALE, Sharvari. (2021). Transfer Pricing and Intra-Group Financing – The Entangled Worlds of Financial Markets and Transfer Pricing (2.<sup>a</sup> ed.). IBFD, pág. 41.

COURINHA, Gustavo Lopes. (2023). Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (1.<sup>a</sup> ed.). Almedina, págs. 150–154.

KOFLER, Georg., & WITTENDORF, Jens. (2021). Reimer & Rust (eds.), Klaus Vogel on Double Taxation Conventions (5.<sup>a</sup> ed.). Wolters Kluwer, págs. 727–774.

MACHADO, João Baptista. (2017). Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Almedina, pág. 170.

MAMEDE, Gladston. (2025). Holding Familiar e as suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar (17.<sup>a</sup> ed.). Atlas, pág. 25.

OECD Committee on Fiscal Affairs. (2017). Model Tax Convention on Income and on Capital. OECD, pág. C(9)-1.

QUANSAH, Tommy Kweku., & BREUER, Christoph. (2025). Multi-Club Ownerships (MCOs): A Critical Analysis of Transfer Dynamics and Sports Integrity. European Sport Management Quarterly, pág. 7.

RIBEIRO, Maria de Fátima. (2017). Sociedades Desportivas. Universidade Católica Editora, pág. 46.

ROCHA, Joaquim Freitas da. (2023). Introdução ao Planeamento Fiscal (1.<sup>a</sup> ed.). Almedina, págs. 240–296.

ROJAS, José M., & DOMÍNGUEZ, Francisco S. (2001). Los Activos Intangibles en las Sociedades Anónimas Deportivas: Reflexiones sobre Criterios de Reconocimiento y

Valoración de Derechos sobre Deportistas Profesionales. Revista de Contabilidad y Tributación, n.º 216, Marzo, pág. 193.

SILVA, Germano Marques da. (2018). Direito Penal Tributário. Universidade Católica Editora, pág. 224.